



Número: **5002154-96.2023.4.03.6104**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **04/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 12.393.656,00**

Processo referência: **0001439-18-2018-403.6104**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
JOSE ALEX BOTELHO DE OLIVA (REU)	
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA POCO (REU)	
CRISTIANO ANTONIO CHEHIN (REU)	
CELINO FERREIRA DA FONSECA (REU)	
CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO (REU)	
JOELMIR FRANCISCO BARBOSA (REU)	
JOABE FRANCISCO BARBOSA registrado(a) civilmente como JOABE FRANCISCO BARBOSA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28176 6093	11/04/2023 18:27	Decisão	Decisão

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002154-96.2023.4.03.6104

5ª Vara Federal Criminal, do Júri e de Execução Penal de Santos/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ALEX BOTELHO DE OLIVA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA POCO, CRISTIANO ANTONIO CHEHIN, CELINO FERREIRA DA FONSECA, CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO, JOELMIR FRANCISCO BARBOSA, JOABE FRANCISCO BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOABE FRANCISCO BARBOSA

D E C I S Ã O

Vistos.

Posto que a denúncia encontra-se instruída por inquérito policial, consoante o entendimento cristalizado na Súmula 330 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a abertura de oportunidade para resposta a que alude o art. 514 do Código de Processo Penal.

Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação das infrações penais. Por outro prisma, observo se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram



fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Anoto que a denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societatis" (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).

Pelo exposto, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor de **JOSÉ ALEX BOTELHO OLIVA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA POÇO, CRISTIANO ANTÔNIO CHEHIN, CELINO FERREIRA DA FONSECA, CLEVENLAND SAMPAIO LOFRANO, JOABE FRANCISCO BARBOSA e JOELMIR FRANCISCO BARBOSA**. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação por escrito. Deverá constar do mandado/carta precatória:

- transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias";

- orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.

Defiro o requerimento formulado no item "10" da cota ministerial de ID 281085710. Expeça-se ofício à Polícia Federal solicitando a juntada aos autos do resultado dos exames periciais



realizados em todo o material apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária, bem como dos laudos eventualmente pendentes de confecção.

Ao ofertar a denúncia o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da **manutenção das cautelares** impostas por ocasião da deflagração das duas fases da Operação Tritão a alguns dos denunciados, argumentando que eles podem causar algum tipo de embaraço ou entrave à conclusão das investigações que ainda prosseguem (ID 281085710 - item "14").

Acolho o postulado quanto aos denunciados **JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA, CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO, JOABE FRANCISCO BARBOSA e JOELMIR FRANCISCO BARBOSA.**

Ressalvada a possibilidade de reapreciação da questão diante do conhecimento de algum fato novo, **mantenho na íntegra o decidido nos autos nº 0001693-88.2018.403.6104**, cujos fundamentos ficam aqui ratificados na íntegra, com as alterações e na forma estabelecida na decisão objeto do ID 57522045 daqueles autos, devendo a Secretaria providenciar a juntada das decisões referidas a estes autos para que integrem esta como razões de decidir.

Considerando a gravidade das ações sindicadas, em tese bem aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 312 do Código Penal, e ao art. 89 da Lei nº 8.666/1993, ao que parece, acarretadoras de prejuízo da ordem de milhões de reais (valor apontado na inicial R\$ 12.393.656,00), tenho que as providências propugnadas se apresentam necessárias para garantia da ordem pública e para possível futura aplicação da lei penal.

Pelo exposto, e com base nos fundamentos consignados nas decisões proferidas nos autos nº 0001693-88.2018.4.03.6104, cuja juntada a estes fica determinada, com apoio no art. 282, incisos I e II, c.c. o art. 319, incisos I, III, IV e VI, todos do Código de Processo Penal, acolho o postulado pelo Ministério Público Federal quanto a **JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA, CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO, JOABE FRANCISCO BARBOSA e JOELMIR FRANCISCO**



BARBOSA, para o fim de decretar que, até ulterior deliberação nestes autos, cumpram e observem as medidas cautelares a seguir elencadas:

1. comparecimento pessoal e bimestral em Juízo, para comprovar manutenção de residência fixa, informar e justificar suas atividades;

2. proibição de contato com os demais investigados e testemunhas;

3. proibição de se ausentar do município onde residem, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;

4. suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira com a Administração Pública em qualquer esfera, seja municipal, estadual ou federal.

Por fim, com relação ao requerimento de item 15 formulado pelo Ministério Público Federal na cota de oferecimento da denúncia, aguarde-se, por ora, a citação dos acusados e a constituição de seus defensores para que manifestem eventual interesse em colaborar com as investigações nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 11 de abril de 2.023.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal



